



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
5 DE AGOSTO DE 2026
ANO XIII
Nº 2.860



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ – DIRETORA DA ESCOLA DE CONTAS

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	13
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	19
NOTIFICAÇÕES INSPECTORIAS REGIONAIS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 30.07.2026.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 13073e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA. **Denunciado:** Sr. Juscelino Pires de Almeida. **Denunciante:** Sr. Thiago Santos Curvelo. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Camila Vasquez. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13073e20APR.

Processo nº 03936e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO. **Denunciado:** Sr. Heleno Viriato de Alencar Vilar. **Relatora:** Conselheira Camila Vasquez. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 03936e19APR.

Processo nº 18155e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de REMANSO. **Denunciado:** Sr. José Clementino de Carvalho Filho. **Relatora:** Conselheira Camila Vasquez. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 18155e18APR.

Processo nº 34285e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Denunciado:** Sr. Antônio Elson Marques da Silva (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados. **Relatora:** Conselheira Camila Vasquez. **Decisão:** Reconhecimento da perda de objeto da demanda e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 34285e25APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 01300e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS. **Denunciada:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator Vistor:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, o Conselheiro Substituto Alex Aleluia, à época atuando em substituição à Conselheira Aline Peixoto, encaminhou seu voto pela Procedência parcial, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da Gestora, ocasião em que o Conselheiro Nelson Pellegrino apresentou pedido de vista. Nesta oportunidade, ao devolver o processo ao Plenário, o Conselheiro Vistor divergiu do Relator Original, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada à Gestora, passando para R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do mérito, tendo sido seguido pelo Conselheiro Paulo Rangel; a Conselheira Camila Vasquez, por sua vez, acompanhou o voto do Relator Original. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto, ficando a votação empatada em 2 x 2 (dois votos a dois). Estava na Presidência da Sessão o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, a quem coube, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, proferir o voto de desempate, tendo acompanhado o entendimento do Relator Original, Conselheiro Substituto Alex Aleluia. Ao final, o Senhor Presidente, em exercício, proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto, originalmente apresentado pelo Conselheiro Substituto Alex Aleluia, no sentido da Procedência parcial, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da Gestora. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 01300e21APR.

Processo nº 08883e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS. **Denunciados:** Sr. Márcio Araponga Paiva e Sra. Moema Isabel Passos Gramacho (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, o Conselheiro Substituto Alex Aleluia, à época atuando em substituição à Conselheira Aline Peixoto, encaminhou seu voto pela Procedência, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$64.310,54 (sessenta e quatro mil, trezentos e dez reais, cinquenta e quatro centavos) pelos Gestores, sendo R\$55.981,31 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais, trinta e um centavos) pela Gestora Sra. Moema Isabel Passos Gramacho e R\$8.329,23 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais, vinte e três centavos) pelo Gestor Sr. Márcio Araponga Paiva, ocasião em que o Conselheiro Nelson Pellegrino apresentou pedido de vista. Nesta oportunidade, ao devolver o processo ao Plenário, o Conselheiro Vistor divergiu do Relator Original, encaminhando voto pela Improcedência, tendo sido seguido pelos Conselheiros Paulo Rangel e Camila Vasquez. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto, ficando a votação decidida por 3 x 1 (três votos a um). Estava na Presidência da Sessão o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, a quem coube, proclamar como vencedor o voto vista divergente do Conselheiro Nelson Pellegrino, no sentido da Improcedência. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, que fez uso da palavra para retificar o opinativo por ele proferido nos autos, acompanhando a tese sustentada pelo Conselheiro Vistor. **Ato:** Acórdão nº 08883e22APR.

Processo nº 00588e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Denunciado:** Sr. Marinaldo Sampaio de Souza Filho. **Denunciante:** Empresa Microsens S/A. **Procuradores:** Sr. Jones Couto dos Santos - OAB/BA nº 17932 e Sr. Gileno Couto dos Santos - OAB/BA nº 20408. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:**

Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Camila Vasquez. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00588e26APR.

Processo nº 05909e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciado:** Sr. Moab Nascimento de Santana. **Denunciante:** Sra. Luísa Cassol. **Procurador:** Sr. Joel Caetano da Silva Neto - OAB/BA nº 25377. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Camila Vasquez. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05909e26APR.

Processo nº 13346e20 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Hagge Costa. **Procurador:** Sr. Marcone Sodré Macedo - OAB/BA nº 15060. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem assim determinação de ciência à Receita Federal do Brasil. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. A Conselheira Camila Vasquez, por ter emitido parecer nos autos, à época atuando como Procuradora do Ministério Público de Contas, se deu por impedida de participar da discussão e votação. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13346e20APR.

Processo nº 04315e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAMAÇARI ao Instituto de Gestão e Humanização IGH, exercício de 2017. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva (Prefeito), Sr. Elias Natan Moraes Dias (Secretário de Saúde) e Sra. Elza Carla Santos (Gestora). **Dirigente/Entidade:** Sr. Paulo Brito Bittencourt (Superintendente da Entidade). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multas aos Gestores, Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Sr. Elias Natan Moraes Dias, Sra. Elza Carla Santos e Sr. Paulo Brito Bittencourt, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. A Conselheira Camila Vasquez, por ter emitido parecer nos autos, à época atuando como Procuradora do Ministério Público de Contas, se deu por impedida de participar da discussão e votação. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 04315e18APR.

Processo nº 09754e25 - Contas da Prefeitura Municipal de BOTUPORÃ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edimilson Antônio Saraiva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10037e25 - Contas da Prefeitura Municipal de MORPARÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Sirley Novaes Barreto. **Relatora:** Conselheira Camila Vasquez. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10037e25APR.

Processo nº 10041e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07892e24 - Contas da Prefeitura Municipal de WANDERLEY, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Fernanda Silva Sá Teles. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07642e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Camila Vasquez. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07642e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07642e23APR.

Processo nº 10028e25 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de JAGUARIPE, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Heráclito Rocha Arandas. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relatora:** Conselheira Camila Vasquez. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10028e25REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10028e25REC.

Processo nº 19680e26 - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 08495e23, relativo à Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS. **Interessadas:** Sra. Terezinha Baleeiro Alves Santos (Prefeita) e Sra. Michelle da Silva Correia (Fiscal de Contrato). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário municipal pelo Gestor, do montante de R\$11.000,00 (onze mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Camila Vasquez. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19680e26REC.

Processo nº 30582e23 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 19182e19, lavrado na Prefeitura Municipal de IBICOARA. **Interessado:** Empresa Haroldo Aguiar Cew Transportes e Serviços Ltda. **Procuradora:** Sra. Ana Maria Ferraz Cardoso - OAB/BA nº 36443. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ

REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 15313e26

Representante: **Ministério Público do Estado da Bahia - 3ª**

Promotoria de Justiça de Poções/BA

Representados: **Sra. Irenilda Cunha de Magalhães (Prefeita),**

Empresa Divina Providência Promoções de Eventos Ltda. (William

Sanfona), Empresa AM Produções Artísticas Ltda. (Netto Brito) e

Empresa DAE Gravações Edições Musicais Ltda. (Limão com Mel)

Exercício Financeiro de **2026**

Prefeitura Municipal de **Poções**

Relator **Cons. Camila Vasquez**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Poções, em face do Município de Poções**, de sua **Prefeita, Sra. Irenilda Cunha de Magalhães**, bem como das empresas **Divina Providência Promoções de Eventos Ltda. (William Sanfona), AM Produções Artísticas Ltda. (Netto Brito) e DAE Gravações Edições Musicais Ltda. (Limão com Mel)**, em razão de supostas irregularidades relacionadas às contratações artísticas realizadas para os festejos da tradicional Festa do Divino em sua edição 2026.

Conforme relato da inicial, o Ministério Público Estadual informa ter instaurado procedimento administrativo destinado ao acompanhamento e à fiscalização das contratações artísticas promovidas pelo Município para a realização dos festejos juninos e demais eventos festivos do exercício de 2026, tendo expedido recomendações e requisitado documentos e informações acerca dos procedimentos de contratação adotados pela Administração Municipal.

Sustenta o representante que, após análise das informações disponibilizadas pelo Município e dos dados constantes do Painel Nacional de Contratações Públicas - PNCP - e do Painel de Transparência dos Festejos Juninos, verificou-se expressiva elevação dos valores previstos para contratação dos artistas William Sanfona, Netto Brito e Limão com Mel, quando comparados à média das contratações realizadas no mesmo período do exercício de 2025, mesmo após a atualização monetária pelo índice IPCA.

Aduz que o Município teria adotado metodologia diversa daquela sugerida pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM, elaborada pelos órgãos de controle, ao considerar contratações mais recentes realizadas em 2026 como parâmetro complementar para aferição dos preços praticados, circunstância que, segundo entende, comprometeria a uniformidade dos critérios de controle e a aferição da razoabilidade dos valores contratados.

Argumenta, ainda, que as justificativas apresentadas pelas empresas contratadas, consistentes na valorização dos artistas, aumento da visibilidade pública e crescimento da relevância nas plataformas digitais, não seriam suficientes para demonstrar, de forma objetiva, a compatibilidade dos preços ajustados com os valores de mercado, tampouco para justificar a elevação dos cachês em relação às referências adotadas pelos órgãos de controle.

Sustenta, também, que o Município não teria encaminhado integralmente os procedimentos administrativos relativos às contratações diretas realizadas para os festejos, o que, em seu entendimento, dificultaria a fiscalização dos atos administrativos e impediria a adequada verificação da conformidade dos preços praticados e da regularidade dos respectivos processos de inexigibilidade.

Nesse contexto, afirma que a manutenção das contratações nos moldes realizados representaria afronta aos princípios da economicidade, transparência e eficiência administrativa, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021 relacionadas à justificativa de preços nas contratações diretas e à demonstração da compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados pelo mercado.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a proximidade da realização da Festa do Divino (na data em que foi protocolada a denúncia) e a iminência dos pagamentos decorrentes das contratações questionadas configurariam risco de dano ao erário e de ineficácia da decisão final, uma vez que os recursos públicos poderiam ser desembolsados antes da apreciação definitiva da matéria pelo Tribunal.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Poções que se abstenha de efetuar pagamentos aos artistas contratados em valores superiores à média das contratações dos mesmos artistas realizadas nos festejos juninos de 2025, devidamente

corrigidas pelo IPCA, bem como a apresentação integral dos contratos e procedimentos administrativos relacionados às contratações artísticas do exercício de 2026, com posterior confirmação da medida por ocasião do julgamento de mérito da presente representação.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Poções e demais representados, em razão de supostas irregularidades relacionadas às contratações artísticas realizadas para os festejos da tradicional Festa do Divino em sua edição de 2026.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de providência excepcional destinada a resguardar a efetividade da decisão final, mediante a verificação da plausibilidade jurídica das alegações apresentadas e da existência de risco concreto de dano ou de ineficácia do provimento definitivo.

No caso em exame, em juízo preliminar, a respeito do *fumus boni iuris*, apesar dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Estadual, percebe-se de inicial que o gestor municipal destacou que captou variações contemporâneas de mercado e considerou contratos recentes (primeiros meses de 2026), sem prejuízo do parâmetro-base exigido, sem olvidar a adoção dos parâmetros de comparabilidade e pesquisa de preços com base na média aritmética dos contratos do artista no Estado da Bahia, no período de 01/05 a 31/07/2025, com atualização monetária pelo IPCA.

A esse respeito, essa Relatoria destaca a publicação da Nota Técnica Conjunta nº 002/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM, flexibilizando algumas regras da primeira nota técnica (Nota Técnica Conjunta nº 001/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM), cujo item 2.4 facultou ao artista a demonstração da compatibilidade do preço que pretende praticar com o mercado à luz da legislação aplicável e com os parâmetros das notas técnicas conjuntas:

2.4. O artista que não aderir conserva a possibilidade de demonstrar, pelos meios próprios e observado o devido processo legal, a compatibilidade do preço que pretende praticar com o mercado, com a legislação aplicável e com os parâmetros das Notas Técnicas Conjuntas.

A própria Nota Técnica Conjunta nº 002/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM preservou a atribuição dos Tribunais de Contas de apreciar a manutenção do valor superior aos parâmetros estabelecidos na Nota Técnica Conjunta nº 001/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM, em casos nos quais não exista motivação suficiente e documentação idônea, conforme item 12.2.

Nesta linha, o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando inviável a estimativa do valor do objeto pelos meios ordinários de pesquisa de preços, caberá ao contratado comprovar previamente a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado para contratações semelhantes. Essa demonstração poderá ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação pela Administração Pública, ou por qualquer outro meio idôneo apto a evidenciar a adequação do preço proposto, sem a restrição temporal contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM.

Tais elementos revelam a existência de matéria que demanda apuração por esta Corte de Contas, recomendando o aprofundamento da análise mediante regular instrução processual, e obstam a verificação de patente fumaça do bom direito.

Com efeito, os documentos acostados aos autos e os questionamentos formulados pelo órgão ministerial evidenciam a necessidade de exame

mais detido acerca da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração Municipal, especialmente quanto à justificativa dos preços contratados, à documentação que instruiu os processos de inexigibilidade e à observância dos princípios da transparência, economicidade e motivação administrativa.

Ademais, não se encontra configurado, no presente momento processual, o requisito referente ao *periculum in mora*.

Isso porque a urgência invocada na representação encontrava-se diretamente relacionada à iminência da realização da Festa do Divino do Município de Poções, prevista para ocorrer entre os dias 22 e 24 de maio de 2026, bem como à possibilidade de efetivação dos pagamentos decorrentes das contratações questionadas. Entretanto, observa-se que o contexto fático que embasou o pedido cautelar já se encontrava superado pelo decurso do tempo desde o ingresso da Representação nesta Corte de Contas - no caso, em 25 de maio de 2026, não subsistindo à época situação concreta de risco iminente apta a justificar a adoção de medida excepcional de urgência.

Nesse cenário, a providência cautelar pleiteada não se revelava adequada para prevenir os efeitos que motivaram sua formulação originária, uma vez que a situação emergencial descrita pelo representante não mais se apresentava à época do ingresso da Representação nesta Corte. Assim, eventual exame acerca da regularidade das contratações e dos pagamentos realizados poderá ser promovido no âmbito da instrução processual ordinária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória desta Corte e da adoção das medidas eventualmente cabíveis ao final.

Importa registrar que o afastamento do requisito do perigo da demora não implica juízo de improcedência das alegações apresentadas pelo Ministério Público, tampouco afasta a competência deste Tribunal para apurar os fatos narrados. Ao contrário, a matéria permanece sujeita ao controle externo, cabendo a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos e daqueles que venham a ser produzidos ao longo da instrução.

Assim, embora presentes elementos que justificam o prosseguimento da apuração dos fatos noticiados, não se verifica, neste momento, a presença do requisito do *periculum in mora*, razão pela qual a controvérsia deve ser apreciada no curso regular da instrução processual, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento definitivo acerca do mérito da presente Representação após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação da **Sra. Irenilda Cunha de Magalhães**, Prefeita Municipal de Poções, bem como dos representantes das empresas **Divina Providências Promoções de Eventos Ltda.** (William Sanfona), **AM Produções Artísticas Ltda.** (Netto Brito) e **DAE Gravações Edições Musicais Ltda.** (Limão com Mel), por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem o seu direito de defesa e prestem os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

DENÚNCIA/MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 19603e26

Denunciante: **Sr. Gerson Santos de Oliveira**

Denunciados: **Sr. Edifráncio de Jesus Oliveira** (prefeito)

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de **Santa Barbara**

Relator **Cons. Camila Vasquez**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo **Sr. Gerson Santos de Oliveira**, em face do **Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira**, Prefeito do **Município de Santa Bárbara/BA**, no exercício financeiro de **2026**, dando conta da existência de supostas irregularidades relacionadas à Dispensa Eletrônica nº 010/2026 (Processo Administrativo PAC nº 28/2026), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em instrumentos musicais utilizados nas oficinas integradas aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Conforme a inicial, o denunciante sustenta que a Administração Municipal teria promovido contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, embora o valor estimado da contratação, fixado em R\$63.375,80 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), ultrapassasse o limite legal aplicável à hipótese de dispensa por valor, culminando na celebração de contrato no montante de R\$60.100,00 (sessenta mil e cem reais).

Nesse sentido, afirma que, ao realizar consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, teria constatado que apenas parte dos itens constantes do Termo de Referência foi cadastrada na plataforma eletrônica, circunstância que, segundo sustenta, teria possibilitado o processamento da contratação por dispensa eletrônica, apesar de o valor global estimado superar o limite legal previsto para essa modalidade de contratação direta.

Aduz, ainda, que o procedimento de "Dispensa Eletrônica com Disputa" não teria observado a sistemática eletrônica prevista na Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital determinou que as propostas e documentos fossem encaminhados ao endereço eletrônico da Administração, por meio da conta de e-mail do órgão municipal, circunstância que, em tese, comprometeria a competitividade, a publicidade e a transparência do certame.

Argumenta, igualmente, que teriam ocorrido falhas relacionadas à publicidade do procedimento, afirmando que o Município promoveu alterações nas informações constantes do PNCP após o início do prazo destinado ao recebimento das propostas, bem como que o contrato decorrente da contratação somente teria sido disponibilizado no portal eletrônico após lapso temporal superior a quarenta dias de sua assinatura, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, também, que o Termo de Referência apresentaria indícios de deficiência na fase de planejamento da contratação, tendo em vista a existência de trecho que estabelece a execução dos serviços em conformidade com *"a proposta apresentada pelo escritório de advocacia"*, expressão incompatível com o objeto contratado, consistente na prestação de serviços de manutenção de instrumentos musicais, circunstância que, segundo a denúncia, evidenciaria a utilização de minuta padronizada sem a devida adequação ao caso concreto.

Acrescenta, por fim, que o painel do PNCP indicaria ausência de informações relativas ao empenho da despesa e registraria inconsistências quanto aos dados da operacionalização do procedimento, fatos que, em tese, evidenciariam falhas na execução da contratação e na transparência dos atos administrativos.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a manutenção da execução contratual e a realização de pagamentos decorrentes da contratação impugnada poderiam ocasionar continuidade das supostas irregularidades apontadas, com potencial prejuízo ao erário e comprometimento da legalidade, da transparência e da regularidade da contratação pública.

Ao final, requer o recebimento da denúncia e concessão de medida cautelar, a fim de determinar: I) a imediata suspensão da execução do contrato decorrente da Dispensa Eletrônica nº 010/2026, bem

como de quaisquer pagamentos a ele vinculados; II) a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa e juntada integral do Processo Administrativo PAC nº 28/2026, incluindo as propostas encaminhadas e a documentação relativa à qualificação da empresa contratada e III) ao final, a procedência da denúncia, com a declaração de nulidade do procedimento de dispensa e do contrato dele decorrente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e do encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração dos fatos.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 010/2026 (Processo Administrativo PAC nº 28/2026), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em instrumentos musicais utilizados nas oficinas integradas aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Santa Bárbara.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, embora se verifique, em juízo preliminar, a presença de elementos aptos a evidenciar a plausibilidade das alegações deduzidas na denúncia, não resta configurado o requisito relativo ao *periculum in mora*, razão pela qual não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida excepcional pretendida.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se que a denúncia encontra-se instruída com documentos que evidenciam, em tese, possíveis irregularidades relacionadas à condução da contratação direta, especialmente no que se refere à alegada utilização da hipótese de dispensa por valor em contratação cujo valor estimado ultrapassaria o limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como às alegações de cadastramento parcial dos itens no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, supostas inconsistências na publicidade do procedimento, adoção de recebimento de propostas por correio eletrônico em procedimento denominado "dispensa eletrônica com disputa" e existência de incongruências verificadas no Termo de Referência.

Embora tais elementos demandem aprofundamento durante a instrução processual, não se mostram, nesta fase inicial, destituídos de plausibilidade, revelando a necessidade de apuração mais detida acerca da regularidade do procedimento administrativo e da observância das normas previstas na Lei nº 14.133/2021, circunstância suficiente para caracterizar, em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*.

Todavia, a configuração desse requisito, isoladamente considerada, não autoriza a concessão da medida cautelar, sendo imprescindível a demonstração concomitante do *periculum in mora*, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se que o procedimento administrativo já foi concluído, com a celebração do respectivo contrato administrativo, encontrando-se a contratação em fase de execução. Desse modo, a pretensão de suspensão imediata da execução contratual não se revela medida adequada nesta fase processual, uma vez que eventual constatação de irregularidades poderá ser apreciada ao longo da instrução, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, sem prejuízo da adoção das providências sancionatórias ou corretivas eventualmente cabíveis ao final do julgamento de mérito.

Ademais, não se vislumbra, neste momento processual, elementos concretos que demonstrem a ocorrência de dano grave, irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade da execução contratual,

tampouco situação excepcional que justifique a intervenção imediata desta Corte de Contas antes da formação de um juízo mais seguro acerca dos fatos narrados.

Ao revés, a suspensão da execução contratual, em sede de cognição sumária, poderá acarretar prejuízo à continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, notadamente aquelas vinculadas às oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), cujo adequado funcionamento depende da manutenção dos instrumentos musicais objeto da contratação.

Nessa perspectiva, a concessão da medida pleiteada possui potencial para ocasionar prejuízo superior àquele que se busca evitar, caracterizando hipótese de *periculum in mora inverso*, circunstância que recomenda especial cautela na adoção de providências de natureza excepcional, sobretudo antes da oitiva dos responsáveis e da completa instrução dos autos.

Assim, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento do feito, com a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa e encaminhamento da documentação pertinente, permitindo que esta Corte de Contas forme convicção segura acerca da regularidade da contratação, resguardando-se, ao mesmo tempo, o interesse público e a efetividade do controle externo.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento definitivo após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira**, Prefeito do **Município de Santa Bárbara/BA**, no exercício de 2026, e da **Sra. Jesiele Lima Evangelista**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail licitacao.pmsb2024@gmail.com (indicado no processo administrativo) para que tomem conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 18580e26

Representante: **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**

Representados: **Sr. Lucas Tadeu de Oliveira**

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Relatora: Cons. Camila Vasquez

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**, em face do **Sr. Lucas Tadeu de Oliveira**, **Prefeito do Município de Souto Soares**, no exercício financeiro de 2026, dando conta da existência de supostas irregularidades referentes às contratações temporárias por prazo determinado, realizadas no 1º Trimestre de 2026, sem o devido processo seletivo simplificado, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Conforme a inicial, constatou-se que o Município realizou 654 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios previstos no art. 37, caput e inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca que *“as contratações, ainda que em situações excepcionais, não podem ser realizadas ao arrepio das leis e da Constituição Federal. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, a seleção simplificada deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade”*.

Sustenta que ainda que a situação fática justifique a realização de contratações temporárias, o Gestor não deve realizar as contratações de forma direta, sem a necessária publicação de edital de chamamento público que contenha no mínimo: i) descrição sucinta do objeto; ii) lei específica estabelecendo as hipóteses de contratação por tempo determinado; iii) descrição das atribuições e dos requisitos para contratação (idade, formação, conhecimentos exigidos etc.); iv) quantidade de vagas; v) prazo de validade do chamamento e dos contratos e possibilidade de prorrogação; vi) indicação de locais, horários, prazo e procedimentos de inscrição.

Ademais, aduz que, o Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Ao fim, requer o recebimento da Denúncia e a concessão da medida cautelar para determinar suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se o Gestor, Sr. Lucas Tadeu de Oliveira, Prefeito de Souto Soares, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

No mérito, pugna pela determinação de que o gestor *“observe em todos os atos de contratação ou admissão de pessoal a necessidade de: a) obediência aos princípios constitucionais da administração pública, em especial aos princípios da impessoalidade e da publicidade, por meio da devida divulgação, em Diário Oficial, de Edital de Processo Seletivo, nos termos do art. 27 da Resolução TCM nº 1.488/2024; b) cadastramento dos dados referentes à contratação de pessoal no SIGA; c) encaminhamento da documentação relativa ao certame e às contratações temporárias para efeito de apreciação da legalidade e registro por este Tribunal, nos termos dos arts. 5º a 10 da Resolução TCM nº 1.488/2024”*.

Em manifestação tempestivamente apresentada, o Sr. Lucas Tadeu de Oliveira, Prefeito do Município de Souto Soares, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, sustentando, em síntese, que as contratações temporárias objeto do Termo de Ocorrência foram realizadas em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 460/2011, em razão de necessidades temporárias de excepcional interesse público. Argumentou que as admissões decorreram, sobretudo, da significativa expansão da rede municipal de ensino, com aumento do número de matrículas, implantação da educação em tempo integral e ampliação do atendimento educacional especializado, circunstâncias que demandaram a contratação de professores, profissionais de apoio, cuidadores e demais servidores indispensáveis ao funcionamento das unidades escolares.

Aduziu, ainda, que parte das contratações destinou-se à substituição temporária de servidores afastados por licença-prêmio, licença-maternidade e aposentadoria, bem como à manutenção dos serviços essenciais na área da saúde. Acrescentou que o Município se encontra em processo de regularização do quadro permanente de pessoal, inexistindo política administrativa voltada à perpetuação das contratações temporárias, razão pela qual defendeu a inexistência dos

requisitos autorizadores da medida cautelar, especialmente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, ao final, o indeferimento da tutela pleiteada.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinada realizada pelo Município de Souto Soares durante o primeiro trimestre de 2026, em razão da alegada ausência de prévio processo seletivo simplificado ou outro instrumento público de seleção, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, embora o Termo de Ocorrência indique, em juízo preliminar, a existência de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município, não se verifica, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida excepcional.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ressalta-se, nesta análise preliminar, que o Termo de Ocorrência encontra-se fundamentado em informações extraídas do SIGA, segundo as quais o Município teria realizado 654 contratações temporárias durante o primeiro trimestre de 2026 sem a identificação de processo seletivo simplificado ou outro instrumento público de seleção, circunstância que, em tese, poderia caracterizar afronta ao art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, tais elementos não se mostram suficientes, por si só, para demonstrar a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada. Isso porque a defesa apresentada pelo gestor veio acompanhada de documentos e justificativas destinados a demonstrar que as contratações decorreram de necessidades administrativas específicas, relacionadas à expansão da rede municipal de ensino, ao aumento do número de matrículas, à implantação da educação em tempo integral, à ampliação do atendimento educacional especializado, à necessidade de profissionais de apoio e cuidadores, bem como à substituição temporária de servidores afastados por licenças legalmente previstas e aposentadoria, além da manutenção dos serviços essenciais na área da saúde.

Os documentos acostados evidenciam, em tese, a existência de controvérsia acerca da finalidade e da motivação das contratações temporárias realizadas, não sendo aptos, nesta fase processual, a demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de manifesta ilegalidade em todas as admissões apontadas pela unidade técnica, tampouco a caracterização de desvirtuamento da contratação temporária ou afronta direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ademais, a correlação estabelecida pela unidade técnica entre a ausência de identificação de processo seletivo no SIGA e a suposta ilegalidade de todas as contratações demandas aprofundamento da instrução processual, mediante análise individualizada dos vínculos celebrados, da legislação municipal aplicável, das hipóteses concretas que motivaram cada contratação e da documentação correspondente, providências que exigem dilação probatória e se mostram incompatíveis com o juízo de cognição sumária próprio da fase cautelar.

Desse modo, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas ao longo da instrução, poderão ser devidamente apreciadas no julgamento de mérito, ocasião em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a adoção das medidas eventualmente cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos ou à expedição de determinações destinadas a regularização das admissões, conforme o resultado da instrução processual.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se que não restou configurado risco concreto de dano iminente e irreparável apto a justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

Embora o Termo de Ocorrência sustente que a ausência de intervenção imediata poderia ensejar a continuidade ou ampliação das contratações temporárias supostamente irregulares durante a tramitação do feito, tal conclusão decorre de hipótese prospectiva, desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar que o Município esteja promovendo novas admissões em desconformidade com a legislação ou que exista risco atual de agravamento da situação apontada.

Por outro lado, a documentação apresentada pela defesa indica, em tese, que as contratações temporárias encontram-se vinculadas à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas da educação e da saúde, evidenciando a expansão da rede municipal de ensino, o aumento do quantitativo de alunos matriculados, a ampliação da educação integral e da educação especial, bem como a necessidade de profissionais de apoio para assegurar o regular funcionamento das unidades escolares.

Ressalte-se, ainda, que a eventual determinação de suspensão imediata das contratações temporárias, sem a devida comprovação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, poderá, em tese, ocasionar prejuízos à própria Administração e à continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente diante dos elementos constantes dos autos que apontam para o aumento da demanda educacional e para a necessidade de reposição temporária de servidores afastados, circunstância que recomenda cautela na adoção de medidas de natureza excepcional.

Assim, ausente demonstração suficiente do perigo da demora e considerando que a controvérsia demanda análise mais aprofundada dos elementos probatórios constantes dos autos, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento da instrução processual, resguardando-se a atuação do controle externo sem a adoção prematura de medida restritiva.

Portanto, esta Relatoria se reserva para emitir pronunciamento definitivo após a regular instrução do feito, com a completa apreciação dos elementos probatórios e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Lucas Tadeu de Oliveira, Prefeito do Município de Souto Soares**, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e de mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, observado o prazo regimental de 20 dias, exerça plenamente o seu direito de defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados no Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 23038e26

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itambé

Denunciante: Associação Baiana dos Gestores de Segurança (ABGSEG)

Denunciado: José Cândido Rocha Araújo (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi autuada pela Associação Baiana dos Gestores de Segurança (ABGSEG) em face do Prefeito de Itambé, Sr. **José Cândido Rocha Araújo**, por suposta

irregularidade no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 0015/2026** que, segundo a Denunciante, teria resultado na contratação da empresa JE Produções e Empreendimentos LTDA para *“prestação de serviços de segurança durante eventos promovidos pelo Município”*.

Teria a Denunciante verificado que *“o instrumento convocatório deixou de exigir requisitos obrigatórios previstos na legislação federal específica que disciplina a atividade de segurança privada”*, a Lei nº 14.967/2024. Ademais, teria identificado ainda *“indícios de que a empresa contratada sequer possui CNAE compatível com o exercício da atividade de segurança privada”*.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a *“suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 0015/2026 até a conclusão da fiscalização”*, sem acostar aos autos quaisquer documentos probatórios.

É a síntese necessária.

O artigo 284 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas) estabelece os requisitos necessários à admissibilidade de uma Denúncia autuada junto a este Tribunal, dentre eles *“o nome legível do Denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF [...] e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica”* e *“estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas [...] da existência de irregularidade ou ilegalidade”*.

No caso em análise, a **Associação Denunciante não acostou ao presente expediente documentos de identificação**, de modo que se encontra a petição inicial acompanhada somente de cópia de documentação pessoal do Sr. Sílvio Oliveira Santos, não havendo qualquer outro instrumento capaz de comprovar vínculo com a Associação Denunciante.

Para fins de elaboração do relatório desta Denúncia - *autuação desta Denúncia* -, esta Relatoria consultou o Diário Oficial do Município de Itambé, buscando identificar, ao menos, o processo administrativo licitatório ao qual o Denunciante faz menção, em sede de exordial. Foram encontrados dois certames intitulados “Pregão Eletrônico nº 0015/2026”, cujos objetos foram registrados como *“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo para locação de estruturas, equipamentos (palcos, sonorização, banheiros químicos, gerador, iluminação, camarim, tendas, arquibancadas com montagens e desmontagens) para atender as festividades do calendário do município”* e *“aquisição de equipamentos e embalagens para marmitas, destinados à preparação, acondicionamento e distribuição gratuita de refeições às famílias em situação de vulnerabilidade social”*.

Desta sorte, nenhum dos certames identificados refere-se à *“prestação de serviços de segurança durante eventos”*, **obstando a análise, ainda que em sede de cognição sumária, da demanda apresentada.**

Por fim, também não se faz possível suspender os efeitos da contratação administrativa - que sequer foi individualizada pelo Denunciante -, uma vez que **a concessão de medidas cautelares que interfiram na execução das contratações da Administração Pública, a ponto de inviabilizar o negócio jurídico, usurpam a competência do Poder Legislativo, prevista no artigo 71, §1º, da Constituição Federal.**

Assim, conforme o mencionado dispositivo constitucional, atos de suspensão deverão ser adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. **A suspensão dos efeitos de contrato administrativo por parte deste Tribunal de Contas somente será admitida quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal**, conforme aplicação extensiva autorizada pelo artigo 75 da Carta Magna.

Deste modo, ausentes os requisitos de admissibilidade retromencionados e os elementos necessários à concessão de medida cautelar - *justificada urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou*

de risco de ineficácia da decisão de mérito -, conforme dispõe o artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), e considerando que o pedido cautelar exorbita a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **NÃO SE CONHECE** o requerimento liminar da presente Denúncia, sem prejuízo do seu regular processamento, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Itambé, Sr. **José Cândido Rocha Araújo**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que considerar necessária ao deslinde da matéria discutida.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 23268e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
DENUNCIADOS: Srs. Sr. Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito Municipal) e Emerson Rosa dos Santos (Pregoeiro).
DENUNCIANTE: XGOLD ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **XGOLD ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA** contra os **Srs. Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito Municipal) e Emerson Rosa dos Santos (Pregoeiro)**, ambos da Prefeitura Municipal de Serrinha, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 036/2026, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 05.08.2026**, que possui por objeto a *“(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de calceteiro, auxiliar de calceteiro, carpinteiro, auxiliar de pedreiro, encanador, pedreiro e eletricista, com disponibilização de mão de obra qualificada e equipamentos (...)”*.

A inicial aponta a existência de irregularidades, abaixo delineadas, que comprometeriam a legalidade do certame, restringindo a competitividade:

() Exigência ilegal e restritiva de registro no CRA - item 24.1 do Termo de Referência, para fins de qualificação técnica;

1. Exigência de garantia de proposta como condição obrigatória de participação - itens 4.4 e 4.5 do instrumento convocatório;

2. Exigência de PPRA em desconformidade com norma vigente (o PCMSO, distintamente, permanece exigível pela NR-7) - item 17, alínea “g” do Termo de Referência;

3. Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica - item 24.1, “a.1” do Termo de Referência;

4. Exigência de Escolaridade Mínima Desproporcional;

Ao final pugna pela concessão de medida cautelar para suspender o certame ora questionado.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observe, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na**

Resolução TCM nº 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidade na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, dentre as irregularidades mencionadas, apontou a empresa denunciante que o instrumento convocatório ora impugnado exigiu o **registro da empresa participante do certame e o seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por aquele Conselho, como condição de habilitação (item 24.1 do Termo de Referência)**.

Em juízo sumário, entendo pela presença de restrição no certame quanto ao registro no CRA para atividades que não são privativas de administradores, de modo a configurar hipótese de restrição à competitividade, conforme entendimento consolidado dos Tribunais.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação consiste à verificação do conjunto de informações e documentos imprescindíveis para demonstração da capacidade técnica do licitante de executar o objeto licitado, o que impõe a exigência de requisitos proporcionais e compatíveis com a natureza do contrato.

Na situação em exame, não se verifica a existência de relação entre os serviços a serem contratados e aqueles sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Administração, tampouco consta do Edital justificativa técnica que fundamente a pertinência dessa exigência.

Por outro lado, o denunciante questiona a suposta exigência excessiva de atestados de capacidade técnica - item 24.1, “a.1” do Termo de Referência. Contudo, em sede de cognição sumária, de acordo com os documentos constantes nos autos, entendo que não há plausibilidade em sua alegação.

Isto porque, da leitura da inicial, verifica-se que a denunciante afirmou que o instrumento convocatório exigiu a comprovação de execução de 50% de um quantitativo de 748.800 horas/homem anuais. Todavia, em cotejo com a planilha de especificações constante no item 3.2 do Termo de Referência e do Anexo I do edital, constata-se que o somatório correto dos quantitativos anuais das sete categorias de mão de obra a serem contratadas, totaliza 691.200 horas/homem, e não o valor indicado na exordial, de modo que os cálculos apresentados pela denunciante não encontram integral correspondência com os documentos acostados aos autos.

E mais. Ainda que ajustada a base de cálculo, remanesce como fato o percentual de 50% fixado no item impugnado. Tal patamar corresponde, contudo, ao limite máximo previsto no 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para a exigência de comprovação de execução anterior das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, não o extrapolando. Ademais, o item 24.2, “a.2”, do próprio Termo de Referência admite expressamente a soma de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante para fins de comprovação do quantitativo mínimo, o que mitiga o potencial restritivo da exigência, ao dispensar que a comprovação decorra de contrato único.

Dessa forma, em sede cautelar, entendo que não há plausibilidade jurídica neste ponto, sem prejuízo de que o denunciado esclareça, na fase instrutória, a base de cálculo utilizada para fixação do percentual exigido.

Quanto à exigência de garantia de proposta no momento do cadastro, cumpre esclarecer, inicialmente que, a exigência da garantia, no momento da apresentação da proposta, encontra previsão legal, nos termos do art. 58 da Lei de Licitações.

De acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que o item 4.4 do edital exige a comprovação do recolhimento da garantia no momento do cadastro da proposta, fato este que, por si só, não demonstra ilegalidade, diante da existência de previsão legal, não obstante esta Relatoria entenda que deverá ser devidamente analisada, em sede instrutória, a devida motivação para inserção de tal exigência.

No que pertine à exigência do item 17, alínea “g”, do Termo de Referência, observo que a manutenção da exigência de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) configura desconformidade normativa objetiva, na medida em que tal documento foi expressamente extinto e substituído pelo PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) desde 1º de janeiro de 2022, por força da nova redação da Norma Regulamentadora nº 1.

Diferentemente, a exigência de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), também prevista no mesmo item, permanece vigente e exigível nos termos da NR-7, não padecendo do mesmo vício. Quanto ao PPRA, por se tratar de questão de mera conformidade com norma regulamentadora já revogada há mais de quatro anos, entendo caracterizado o *fumus boni iuris* independentemente de juízo de proporcionalidade, o que reforça, isoladamente, a plausibilidade do direito invocado pela denunciante também neste ponto.

Cumprе elucidar que **os princípios que regem a Licitação**, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os

licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; **clareza e precisão do instrumento convocatório**; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Em relação à exigência de escolaridade mínima, presente no item 3.3, da leitura, sumária dos documentos que compõem os autos, concluo que, há motivação robusta para tal exigência, de modo a não reputar como indevida.

Ante ao exposto, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 036/2026**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia**.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão dos itens reputados irregulares, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, inaudita altera pars, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o **Denunciado SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 036/2026, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação **COM URGÊNCIA** aos Srs. **Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito Municipal)** e **Emerson Rosa dos**

Santos (Pregoeiro), ambos do Município de Serrinha acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e **CUMpra** de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (arts. 337-E e seguintes do Código Penal, crimes em licitações e contratos administrativos inseridos pela Lei nº 14.133/2021, e **art. 10, VIII da Lei 8.429/92**) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 21791e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA DENUNCIADOS: Sr. Alessandro Santos Araújo (Pregoeiro) e Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado (Prefeita) DENUNCIANTE: Angra Serviços LTDA EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026 RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o **Sr. Alessandro Santos Araújo (Pregoeiro) e Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado - Gestora Municipal de Ruy Barbosa**, versando sobre supostas irregularidades no decorrer do **Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026**, promovido pela Municipalidade, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A denunciante, embora tenha apresentado a proposta de menor preço, sustenta, em síntese, ter sido desclassificada de forma ilegal por suposta inexecuibilidade da proposta, alegando violação aos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, em razão de prazo exíguo para saneamento de diligências, formalismo excessivo, tratamento desigual em relação à licitante vencedora e indevida desconsideração da comprovação da exequibilidade.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação, homologação e da Ata de Registro de Preços, com o retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

Em despacho exarado por esta Relatoria **POSTERGUEI** a análise do pleito liminar, tendo sido apresentada defesa nos autos.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em**

19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidade na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser INDEFERIDA, diante da ausência da fumaça do bom direito, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, dentre as irregularidades mencionadas na peça de ingresso, verifica-se que a empresa denunciante sustentou ter sido desclassificada de forma ilegal por suposta inexecutabilidade da proposta, alegando violação aos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, em razão de prazo exíguo para saneamento de diligências, formalismo excessivo, tratamento desigual em relação à licitante vencedora e indevida desconsideração da comprovação da executabilidade.

Da análise dos autos, é possível constatar que houve, de fato, a concessão de prazo para demonstração da executabilidade da proposta apresentada, atendido pela empresa denunciante, muito embora tenha reputado como exíguo.

Assim, não se pode afirmar que a empresa foi de plano desclassificada, pela inexecutabilidade da sua proposta, **vez que houve a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 59, § 2º da Lei de Licitações.** Quanto à invocação do Acórdão TCU 465/2024-TCU-Plenário, observo que o paradigma envolveu desclassificação de propostas sem qualquer diligência prévia de aferição de executabilidade, situação não vislumbrada nos autos. Isto é, ainda que sob prazo exíguo, a diligência foi efetivamente realizada.

Contudo, muito embora tenha sido apresentada as supostas justificativas, a comissão da licitação determinou a desclassificação da licitante.

No entender da empresa denunciante, a sua desclassificação decorreu de divergência "*materialmente irrelevante*" de R\$ 4,56 no salário base da função de vigia, de modo a demonstrar, no seu entender, um formalismo excessivo da comissão de licitação.

Contudo, do exame da documentação presente nos autos nesta fase processual, verifica-se que o Parecer Técnico nº 001/2026 revela um

quadro fático mais amplo, na medida que identificou que o salário base adotado pela denunciante estava abaixo do piso normativo da categoria, com efeito cascata sobre todos os encargos trabalhistas. Além disso, verificou-se a ausência da devida comprovação do regime tributário e a insuficiência de prova quanto a executabilidade apresentada.

Dessa forma, a par dos elementos constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que houve motivação técnica para o ato desclassificatório, a ser melhor descortinada na fase instrutória do feito.

Quanto a alegada quebra de isonomia frente a segunda colocada, a qual teria incorrido em nome de nomenclatura ("Vigilante" em vez de "vigia") sem ser desclassificada, entende, esta Relatoria, em juízo de cognição sumária, que não há do que se falar em tratamento diferenciado. Enquanto o vício atribuído à segunda colocada foi qualificado, na própria decisão recursal, como erro material de nomenclatura, sem repercussão na composição de custos, as inconsistências identificadas na proposta da denunciante dizem respeito à própria formação do preço de parte expressiva do objeto.

Com efeito, as acusações postas na peça de ingresso não estão alicerçadas - ao menos neste momento processual - em fatos concretos e em provas cabais de sua existência, sendo temerário (para dizer o mínimo) conceder uma liminar nestas circunstâncias.

Logo, da análise preliminar dos fatos aduzidos pelo denunciante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, vez que não resta evidente a verossimilhança das alegações, tampouco sendo caracterizado o perigo iminente de eventual dano.

Deste modo, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público, sem prejuízo de reexame mais aprofundado por ocasião do mérito.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 18577e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
DENUNCIADO: Sr. ERIDAN MARTINS DE ARAUJO - Prefeito
DENUNCIANTE: DAP- DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra a **Sra. ERIDAN MARTINS DE ARAUJO - Gestora Municipal**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme Anexos Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "Em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **RUY BARBOSA** realizou **773** contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Requeru ainda que a Gestora observe todos os atos de contratação ou admissão de pessoal a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da administração pública, em especial aos princípios da impessoalidade e da publicidade, por meio da devida divulgação, em Diário Oficial, de Edital de Processo Seletivo, nos termos do art. 27 da Resolução TCM nº 1.488/2024, além do cadastramento dos dados referentes à contratação de pessoal no SIGA e o encaminhamento da documentação relativa ao certame e às contratações temporárias.

Em despacho exarado por esta Relatoria posterguei a análise cautelar para após a manifestação prévia da denunciada, a qual manifestou-se no feito.

Ato contínuo, determinei a remessa do feito à DAP para analisar se as contratações indicadas na inicial foram realizadas através do processo seletivo mencionado em sede defensiva, retornando os autos com manifestação ao DOC. 23, de modo a concluir que:

“(…)”

Entretanto, a análise da documentação demonstra realidade diversa. O Edital nº 01/2026 destinou-se exclusivamente ao provimento temporário de 150 vagas para Professor Regente, inexistindo previsão para os diversos outros cargos constantes do Anexo Único do Termo de Ocorrência, tais como Vigilante, Serviços Gerais, Merendeira, Técnico Administrativo, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social, Odontólogo, Recepcionista, dentre outros.

Além disso, os Editais de Convocação nº 01 e nº 02 (docs. 20 e 21) totalizam apenas 139 candidatos convocados, número incompatível com as 773 contratações identificadas durante o período fiscalizado.

Da confrontação entre a relação de convocados e os dados constantes do SIGA verifica-se que apenas aproximadamente 120 contratos poderiam guardar relação com esse Processo Seletivo. Mesmo nesses casos, a inconsistência permanece. Constata-se que 97 desses contratos foram registrados com datas de contratação anteriores à publicação do Resultado Final e anteriores à própria convocação dos candidatos, circunstância incompatível com a sequência lógica dos atos administrativos necessários à contratação (doc. 22).

A título exemplificativo, consta que candidata convocada apenas em 19/03/2026 possuía contrato registrado no SIGA desde 02/02/2026.

Também merece destaque o fato de que esses contratos foram cadastrados no SIGA como Contratação Temporária Direta, modalidade utilizada para admissões desacompanhadas de Processo Seletivo Simplificado, e não como contratação decorrente de Processo Seletivo, conforme disciplinado por esta Corte.

Ainda, verifica-se que o Município deixou de encaminhar tempestivamente o processo referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026 para apreciação desta Corte, em desconformidade com a Resolução TCM nº 1488/2024, regulamentação aplicável aos atos de admissão de pessoal.

Por fim, embora a defesa afirme inexistirem escolhas pessoais ou favorecimentos, não apresenta qualquer documentação capaz de demonstrar os critérios utilizados para seleção de mais de seiscentos contratados, permanecendo ausentes editais, classificações, listas de aprovados ou qualquer outro elemento que demonstre a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

*Dessa forma, os elementos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar os indícios de irregularidade apontados no Termo de Ocorrência.
(…)”*

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na hipótese vertente, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e ainda na Resolução TCM nº 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF (MS 24510/2004) firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades nas contratações temporárias ocorridas no primeiro trimestre de 2026, indicadas na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **presença** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**.

E explico.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o Município de Ruy Barbosa promoveu grande quantitativo de contratações temporárias por prazo determinado ao **longo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026**, sem que houvesse, a realização de qualquer processo seletivo simplificado.

Ressalta-se que o processo seletivo simplificado indicado em sede de defesa prévia, destinou-se exclusivamente ao cargo de Professor Regente, de modo que não incluiu a totalidade das contratações apontadas na inicial. Além disso, há incompatibilidade entre as datas de contratação registradas no SIGA e as datas de homologação e convocação do Processo Seletivo, permanecendo indícios de irregularidade quanto às admissões realizadas.

Portanto, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* resta inequívoco, diante da **evidente constatação de irregularidade nas aludidas contratações, em afronta aos ditames legais para às contratações de servidores públicos**. Dessa forma, conforme constante nos documentos colacionados pela unidade instrutiva as contratações temporárias realizadas até então, **não obedeceram os requisitos mínimos legais**.

Logo, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* encontra-se devidamente constituído, vez que ocorreram diversas contratações no exercício financeiro corrente, **de modo a indicar uma conduta reiterada da Gestora**. Portanto, a concessão de cautelar resta necessária, para impedir que novas contratações sejam realizadas em tais moldes.

Contudo, considerando os contornos delineados pela LINDB, em seus arts. 20 e 21, a cautelar deverá ser modulada, vez que dos 773 contratos já em execução envolvem, em sua maioria, servidores vinculados à área de educação, de modo que a rescisão imediata poderia causar dano à população do Município.

Assim, a presente decisão alcançará apenas a celebração de **novos contratos temporários, a serem realizados sem o devido processo seletivo simplificado**, de modo a preservar, sem prejuízo da análise do mérito, os vínculos constituídos.

A continuidade das admissões sem observância dos requisitos constitucionais amplia progressivamente o número de vínculos potencialmente irregulares, dificultando eventual recomposição da legalidade e aumentando os reflexos administrativos e financeiros decorrentes da situação.

Importa ainda frisar que a decisão ora proferida não visa a proibição de toda e qualquer contratação temporária, contudo determina-se que o Município observe nas novas contratações temporárias os requisitos constitucionais e legais fixados.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO PARCIALMENTE**, a **LIMINAR** requerida para:

a) Determinar a suspensão imediata da celebração de **novos contratos temporários**, por prazo determinado na Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, **sem a devida realização de processo seletivo simplificado, em observância aos ditames constitucionais, devendo as novas contratações atenderem aos ditames legais e princípios constitucionais, sobretudo, no tocante a realização de processo seletivo simplificado, em obediência a Resolução TCM nº 1488/2024**, preservando as contratações já realizadas indicadas na inicial, as quais permanecem produzindo efeitos apenas até o julgamento definitivo deste Termo de Ocorrência, sem qualquer juízo antecipado acerca de sua legalidade.

b) A comunicação **COM URGÊNCIA da Sra. ERIDAN MARTINS DE ARAUJO - Gestora Municipal de Ruy Barbosa**, acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e **CUMpra** de

imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 23493e24
Prefeitura Municipal de Planaltino
Interessado: Ronaldo Lisboa da Silva

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa, interposto pela Sra. Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho, OAB/BA 38.475, por mais 20 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 23175e26
Prefeitura Municipal de Ipiaú

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que a requerente Sra. LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS, atual Prefeita de Ipiaú, representado pelo seu procurador, Michel Soares Reis OABBA nº 14.620, não é parte do processo nº 06897e23.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 23180e26
Prefeitura Municipal de Ipiaú

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, indefere-se o pedido de cópia apresentado, tendo em vista que o requerente não é parte no processo.

Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 158, §§ 1º e 2º, e 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (RITCM).

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e procuradores, **MICHEL SOARES REIS, OAB/BA 14.620 e PAULO DE TARSO PEIXOTO, OAB/BA 35.692** regularmente constituídos nos autos.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Processo TCM nº 23229e26
Prefeitura Municipal de Ipiaú

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, indefere-se o pedido de cópia apresentado, tendo em vista que o **requerente** não é parte no processo.

Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 158, §§ 1º e 2º, e 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (RITCM).

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e procuradores, **MICHEL SOARES REIS, OAB/BA 14.620 E PAULO DE TARSO PEIXOTO, OAB/BA 35.692**, constituídos nos autos.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Processo TCM nº 23259e26
Prefeitura Municipal de Ipiatú

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, indefere-se o pedido de cópia apresentado, tendo em vista que o **requerente** não é parte no processo.

Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 158, §§ 1º e 2º, e 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (RITCM).

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e procuradores, **MICHEL SOARES REIS, OAB/BA 14.620 e PAULO DE TARSO PEIXOTO, OAB/BA 35.692**, constituídos nos autos.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Processo TCM nº 22915e26
Prefeitura Municipal de Ibitiara

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, comunicamos que, em resposta a petição protocolada nessa Corte de Contas, defere-se o pedido, concedendo mais 10 (dez) dias para apresentação de defesa, sendo o prazo computado a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente decisão a procuradora Marcela Menezes Mendes Monteiro, **OAB/BA 35424** regularmente constituída nos autos.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Processo TCM nº 23177e26
Prefeitura Municipal de Quijingue

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, comunicamos que, em resposta a petição protocolada nessa Corte de Contas, defere-se o pedido, concedendo mais 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, sendo o prazo computado a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente decisão aos procuradores, **Sr. Guilherme Coutinho da Silva OAB/DF 286.551 e Sr. Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis OAB/DF 35.075**, regularmente constituídos nos autos.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 23126e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA
DENUNCIADO: Sr. UILSON ROBSON SILVA ALVES (Prefeito)
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. UILSON ROBSON SILVA ALVES - Gestor Municipal de Barra da Estiva**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: “em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA** realizou 368 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF “.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSALIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do**

denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 23129e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
DENUNCIADO: Sr(a). CAMARGO ANTONIO PINTO CRISOSTOMO
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. CAMARGO ANTONIO PINTO CRISOSTOMO - Gestor Municipal de WANDERLEY**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de WANDERLEY realizou 325 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSALIS - ÁREA DE PESSOAL -ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 23137e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS
DENUNCIADO: Sr. ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA - Gestor Municipal de Caravelas**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de CARAVELAS realizou 255 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação

de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 23136e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
DENUNCIADO: Sr. ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. FABIO JOSE REIS DE ARAUJO - Gestor Municipal de Fátima**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado,

realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: “em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de FÁTIMA realizou 269 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 23139e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE
DENUNCIADO: Sr. YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES - Gestor Municipal de Pedro Alexandre**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE realizou 244 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo

certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 23143e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUÇU
DENUNCIADO: Sr. ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA - Gestor Municipal de Jucuruçu**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de JUCURUÇU realizou 232 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positividade posta nos **Arts. 201 do Regimento Interno** desta Corte de Contas e no e **Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

PROCESSO TCM Nº 23144e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHÉM
DENUNCIADO: Sr. Milton Ferreira Guimarães (Prefeito) - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL
DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. Milton Ferreira Guimarães (Prefeito) - Gestor Municipal de Itanhém** versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de ITANHÉM realizou

contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSAIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 - Lei Orgânica do TCM/BA.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positividade posta nos **Arts. 201 do Regimento Interno** desta Corte de Contas e no e **Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1042/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS	21730e26

GABINETE DA CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIANE MERCURI DE SANTANA ALMEIDA OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA	21716e26
KLEDSON DUARTE MOTA, JACIARA REIS DOS SANTOS, PATRIZIA ANDRADE FERREIRA E INDIAMARA ANDRADE FERREIRA ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE	14380e24

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
TIAGO GOMES DIAS E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ESTEVÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO	20721e26
TIAGO GOMES DIAS E A EMPRESA BARROS TOPOGRAFIA LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO	21970e26
MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO E INSTITUTO SETES	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	15825e26

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ORLANDO AMORIM SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO	02402e26
HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ	32784e25
JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU	34201e25
PEDRO CARDOSO CASTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL	30979e25
ANA OLIMPIA HORA MEDRADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ	30183e25
MATHÉUS BARROS DE SANTANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO	30153e25
FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA E JEAN ALMEIDA ROCHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ	32406e25
GILVÂNIO ANTÔNIO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES	32807e25

AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	05823e26
ANTÔNIO DAS NEVES, JOSÉ ANGÉLICO DE JESUS E RODRIGO MOREIRA CARDENAS MARIN	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA	32177e25

Salvador, 04 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1043/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Lucas Tadeu de Oliveira, Prefeito do Município de Souto Soares, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18580e26**, e, observado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exerça plenamente o seu direito de defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados no Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Camila Vasquez (gccamilavasquez@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1044/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira, Prefeito do Município de Santa Bárbara, no exercício de 2026, e a Sra. Jesiele Lima Evangelista, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19603e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos narrados na inicial. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Camila Vasquez (gccamilavasquez@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1045/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Irenilda Cunha de Magalhães, Prefeita do Município de Poções, bem como dos representantes das Empresas DIVINA PROVIDÊNCIA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, (William Sanfona), AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, (Netto Brito) e DAE GRAVAÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, (Limão com Mel), para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15313e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem o seu direito de defesa e prestem os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Camila Vasquez** (gccamilavasquez@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1046/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Uilson Robson Silva Alves, Prefeito do Município de Barra da Estiva, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23126e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1047/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os gestores dos ÓRGÃOS ou ENTIDADES abaixo relacionados para que apresentem suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, **por intermédio do respectivo processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da devida documentação probatória, em face dos processos de ATOS DE PESSOAL, no prazo de **20 (vinte) dias**, em conformidade com o art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução TCM nº 1392/19, contados a partir da efetiva

ciência da reiteração desta Notificação, **via sistema e-TCM**, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhadas da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, após a ciência da Notificação Eletrônica, o Relatório da **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**, contendo as falhas e irregularidades, estará disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

ATOS DE PESSOAL CONFORME RESOLUÇÃO TCM Nº 167/90

Processo Nº	NATUREZA DO PROCESSO	ENTIDADE	GESTOR RESPONSÁVEL
27313e23	APE.APO - Atos de Pessoal (Servidor Municipal) Aposentadoria	Instituto de Prev. Serv. Munic. de JEQUIÉ	EMANOEL SILVA ALMEIDA

ATOS DE PESSOAL CONFORME RESOLUÇÃO TCM Nº 1369/18

Processo Nº	NATUREZA DO PROCESSO	ENTIDADE	GESTOR RESPONSÁVEL
01638e23	APE.APO - Atos de Pessoal (Servidor Municipal) Aposentadoria	Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA - IPFS	MÍDIA LEITE DOS SANTOS

Salvador, 04 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1048/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, **por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "**DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ**", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "**Resposta à Notificação**", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o **Relatório de Gestão** e a **Cientificação Anual**, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "**Relatório de Gestão/Cientificação**".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09779e26	ADILSON DA SILVA VIEIRA	NOVO HORIZONTE	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09833e26	ANTONIO JORGE CERQUEIRA	RIBEIRA DO AMPARO	2025	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09823e26	ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS	QUEIMADAS	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09889e26	ARIONELSON BARROS DO ROSÁRIO	SAUBARA	2025	Plínio Carneiro Filho
09662e26	BENEDITO OLIVEIRA ALVES	IPIRÁ	2025	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09484e26	BRISA LUANA CORREIA DE JESUS	ADUSTINA	2025	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09496e26	CLERISTON GRIGÓRIO DE ARAUJO	ANDORINHA	2025	Paulo Rangel
09590e26	CRISTIANO CRUZ SANTOS	CONDE	2025	Camila Vasquez
09600e26	DENYCARLOS NICOLAU DOS SANTOS	CRISÓPOLIS	2025	Paulo Rangel
09829e26	DHONAT DE ANDRADE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	2025	Paulo Rangel
09943e26	EVANDRO DA MOTA ARAÚJO	BARROCAS	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09574e26	FABRINE DE LIMA PINTO	CASA NOVA	2025	Paulo Rangel
09566e26	FREDERICO MACEDO REIS	CANSANÇÃO	2025	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09583e26	GILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	CIPÓ	2025	Nelson Pellegrino
09555e26	HILIONAR DIAS DA SILVA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	2025	Nelson Pellegrino
09797e26	JAIR RODRIGUES MENEZES	PEDRÃO	2025	Camila Vasquez
09799e26	JOSÉ HÉLIO MESQUITA	PIATÁ	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09890e26	JOSELENO JESUS DOS SANTOS	SAÚDE	2025	Plínio Carneiro Filho
09761e26	JOSENILSON EVARISTO FERREIRA	MUCUGÊ	2025	Plínio Carneiro Filho
09726e26	JUAREZ ALVES DOURADO	LAPÃO	2025	Paulo Rangel
09894e26	JULLIANO AFONSO DOS SANTOS CARVALHO	SENTO SÉ	2025	Nelson Pellegrino
09508e26	MANUEL MATOS DOS SANTOS	ARACI	2025	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09780e26	MAYANE SANTANA OLIVEIRA	NOVO TRIUNFO	2025	Plínio Carneiro Filho
09715e26	RALFE DE AGUIAR CARVALHO LOPES	JUSSARA	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09560e26	SANDRA JANETE DE NOVAES	CANARANA	2025	Plínio Carneiro Filho
09580e26	SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO	CENTRAL	2025	Camila Vasquez
09690e26	UIRASSU NASCIMENTO DE ALMEIDA	ITAPICURU	2025	Plínio Carneiro Filho
09724e26	VALDEMIRE SIMÕES DE ARAÚJO	LAMARÃO	2025	Plínio Carneiro Filho

09569e26	VERONEIDSON RIOS MATOS	CAPIM GROSSO	2025	Paulo Rangel
09521e26	YURE RAMON DA SILVA CUNHA	BARREIRAS	2025	Paulo Rangel

Salvador, 04 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1049/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 04/08/2026, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Câmaras abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestor	Relator(a)
05516e23	23170e26	Prefeitura de BIRITINGA	Representação	2021	Gilmário Souza de Oliveira	Plínio Carneiro Filho
09990e25	09990e25	Prefeitura de BOM JESUS DA LAPA	Prestação de Contas	2024	Fábio Nunes Dias	Nelson Pellegrino
18866e23	21784e26	Prefeitura de BREJÓES	Representação	2021	Alessandro Rodrigues Brandão Correia (Prefeito)	Camila Vasquez
11144e22	20864e26	Prefeitura de ITAGIMIRIM	Denúncia	2021	Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira e a Empresa Construtora HGS LTDA	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09682e25	09682e25	Prefeitura de ITATIM	Prestação de Contas	2024	Daiane Silva dos Anjos	Camila Vasquez
04301e21	22201e26	Prefeitura de ITURUÇU	Termo de Ocorrência	2017	Lorena Moura Di Gregório	Camila Vasquez
09378e25	09378e25	Câmara de JITAÚNA	Prestação de Contas	2024	Neres Costa dos Santos	Camila Vasquez
05156e26	22909e26	Prefeitura de MULUNGU DO MORRO	Representação	2025	Acácio Teles dos Santos (Prefeito) e a Empresa SF Empreendimentos	Plínio Carneiro Filho
07623e25	22319e26	Prefeitura de PINTADAS	Termo de Ocorrência	2023	Valcyr Almeida Rios (Prefeito)	Plínio Carneiro Filho
09138e24	09138e24	Prefeitura de SENHOR DO BONFIM	Prestação de Contas	2023	Laércio Muniz de Azevedo Júnior	Paulo Rangel
30945e23	22227e26	Prefeitura de SOBRADINHO	Termo de Ocorrência	2022	Régis Cleivys Sampaio Bento	Camila Vasquez
06542e21	22454e26	Prefeitura de TEIXEIRA DE FREITAS	Denúncia	2021	Marcelo Gusmão Pontes Belitardo	Nelson Pellegrino

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1050/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jorge Luis Costa Sulz de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamaraju, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 23277e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento

ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpolinoarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1051/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Emanuel Mescias Menezes de Andrade, Prefeito do Município de Abaré, e a Sra. Micherli Pereira de Souza Vericimo, Agente de Contratação do citado Município, para que, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os fatos constantes nos autos do Processo e-TCM nº 22133e26, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1052/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Emanuel Mescias Menezes de Andrade, Prefeito do Município de Abaré, e a Sra. Micherli Pereira de Souza Vericimo, Agente de Contratação do referido Município, para que, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os fatos constantes nos autos do Processo e-TCM nº 22135e26, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1053/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Gislane Dórea Alves, Prefeita do Município de Itapitanga, Sr. Igor Marques Cardoso, Pregoeiro responsável pelo certame e o Sr. Jesulino Ferreira da Silva Filho, Assessor Jurídico, para que, apresentem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os fatos constantes nos autos do Processo e-TCM nº 22138e26, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1054/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passo de Araújo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, para que, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os fatos constantes nos autos do Processo e-TCM nº 23003e26, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1055/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário César Barreto Azevedo, Prefeito do Município de Paulo Afonso, para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM nº 23258e26**, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1056/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário César Barreto Azevedo, Prefeito do Município de Paulo Afonso, para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM nº 23263e26**, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1057/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito do Município de Caculé, para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM nº 23140e26**, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal,

na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1058/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário César Barreto Azevedo, Prefeito do Município de Paulo Afonso, para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM nº 23273e26**, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1059/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Cyro Oliveira Silva Novais, Prefeito do Município de Serrinha, e o Sr. Emerson Rosa dos Santos, Pregoeiro do referido Município, para que apresentem a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 23268e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1060/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Camargo Antônio Pinto Crisostomo, Prefeito do Município de Wanderley**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23129e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1061/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa, Prefeito do Município de Caravelas**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23137e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1062/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães, exercício financeiro 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 22825e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1063/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Rita de Cássia Cerqueira dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Mortugaba, exercício financeiro 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 23138e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1064/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito do Município de Jucuruçu**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23143e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1065/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Yuri Cesar de Andrade Menezes, Prefeito do Município de Pedro Alexandre**, para que se manifeste previamente

no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23139e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1066/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio José Reis de Araújo, Prefeito do Município de Fátima**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23136e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1067/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica a Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, Prefeita do Município de Nova Redenção, exercício 2024**, para que apresente o "doc. 07" citado em sede de defesa e não encontrado nos autos, bem como tome ciência do reexame elaborado pela área técnica, apresentando suas manifestações, se assim entender pertinente. Estabelece-se o prazo de **10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital** para manifestação do Gestor. As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico **e-TCM nº 24474e25**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1068/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Cândido Rocha Araújo, Prefeito do Município de Itambé**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 23038e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de documentação que considerar necessária ao deslinde da matéria discutida, **sob pena de o feito ser julgado à sua revelia**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1069/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 23144e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1070/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado, Prefeita do Município de Ruy Barbosa e o Sr. Alexsandro Santos Araújo, Pregoeiro**, e a para que apresentem a defesa meritória que tiverem, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 21791e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**.

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL Nº 1071/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado, Prefeita do Município de Ruy Barbosa**, e a para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 18577e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21587e25	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	Prefeitura Municipal de ITAPEBI	01/2025 a 04/2025

Salvador, 4 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Vice-Presidente
(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
27641e25	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	Prefeitura Municipal de ITAPEBI	05/2025 a 08/2025
10769e26	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	Prefeitura Municipal de ITAPEBI	09/2025 a 12/2025

Salvador, 4 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA	2025

Salvador, 4 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CURAÇÁ	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	06/2026	e-TCM
Câmara Municipal de MIRANGABA	MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA	06/2026	e-TCM

Câmara Municipal de PILÃO ARCADE	THAISIO RODRIGUES RIBEIRO	06/2026	e-TCM
Câmara Municipal de SOBRADINHO	FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA	05/2026	SIGA
Câmara Municipal de SOBRADINHO	FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA	06/2026	SIGA
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	06/2026	e-TCM
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	01/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	03/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	04/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	05/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	06/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Território do Litoral Sul da Bahia	JURACI DIAS DE JESUS	01/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Território do Litoral Sul da Bahia	JURACI DIAS DE JESUS	02/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Território do Litoral Sul da Bahia	JURACI DIAS DE JESUS	03/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Território do Litoral Sul da Bahia	JURACI DIAS DE JESUS	04/2026	e-TCM/SIGA
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Caldeirão Grande - Bahia	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	06/2026	e-TCM
Instituto de Previdência Social do Município de Caldeirão Grande	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	06/2026	e-TCM
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	JAILTON CORREIA DA SILVA	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MARCOS MARCIEL PINHEIRO DE JESUS	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANAGÉ	ROGERIO BONFIM SOARES	04/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	TADEU DIAS DOS SANTOS	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	04/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	05/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CASA NOVA	ANÍSIO VIANA DE CASTRO NETO	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	05/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	06/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLÔNIA	ELDER MARQUES FONTES	06/2026	e-TCM

Prefeitura Municipal de ITORORÓ	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	06/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	04/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	05/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADE	LEOSMIR ATANAZIO GAMA	05/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADE	LEOSMIR ATANAZIO GAMA	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	06/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNOLIA ANDRADE BARRETO	06/2026	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	LUCIMARA SANTOS DA ANUNCIAÇÃO HAGE	05/2026	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	LUCIMARA SANTOS DA ANUNCIAÇÃO HAGE	06/2026	e-TCM

Salvador, 4 de agosto de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
20353e26	348/2026	Edvânia Miguel da Costa	2021/2026	03 meses	Gozo Oportuno

ATO Nº 355/2026, RESOLVE: considerar designada, a servidora **JULIANA BATISTA PAIM**, cadastro nº 217.847, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LAYANNE DAMASCENO ROCHA**, cadastro nº 217.745, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 03/08/2026.

ATO Nº 366/2026, RESOLVE: declarar vago o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo DAS-4, da Assessoria Jurídica, deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em razão do falecimento do servidor **MARCELO MAGNAVITA DE SOUSA**, cadastro TCM nº 217.573, com fulcro no art. 44, inciso IV c/c art. 45, da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

ATO Nº 367/2026, RESOLVE: nomear **FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo DAS-4, da Assessoria Jurídica.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**

Vice-Presidente

(Com poderes conferidos pela Portaria TCM nº 005/2026)



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022**2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488**4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312**5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442**6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751**7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614**8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206**9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105**11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512**12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333**21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008**22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629**23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829**26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625**27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220